



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Goiás

12ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO

PROCESSO: 1024155-21.2024.4.01.3500

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

POLO ATIVO: AMADO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JAIRO FALEIRO DA SILVA - GO12837

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

I. Relatório

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Amado Pereira da Silva a desfavor da União/Fazenda Nacional. Como razão da pretensão de ver desconstituída a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula de n. 135.967, CRI da 1ª Circunscrição de Goiânia, aduziu a parte embargante, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a legitimidade da posse, exercida desde 29/09/1986, quando adquirido o bem do executado e de sua esposa mediante o denominado “contrato de gaveta”, documentado por procuração pública lavrada na mesma data, com o subsequente pagamento, pelo embargante, das prestações do financiamento habitacional até a quitação e o cancelamento da hipoteca; b) a impenhorabilidade do imóvel, por constituir residência da entidade familiar (Lei 8.009/90); c) a nulidade dos atos praticados na execução após o falecimento do executado, ocorrido em 02/04/2018 (arts. 110 e 313, I, do CPC).

Petição superveniente em ID 2145761924, na qual a parte embargante suscita a usucapião como matéria de defesa (Súmula/STF n. 237 e art. 1.238 do CC), ao argumento da posse mansa e pacífica, com *animus domini*, por mais de trinta anos.

Em contestação (ID 2133345055), a União rechaça as teses da parte adversa, alegando os seguintes pontos: a) a ausência de prova da alegada compra e venda, uma vez que a procuração pública apresentada não demonstra a efetiva aquisição do imóvel; b) a possibilidade de caracterização de fraude à execução, dado que a inscrição em dívida ativa data de 12/12/2005, sem demonstração inequívoca de que a aquisição antecedeu tal marco; c) a falta de comprovação dos requisitos do bem de família; e d) a improcedência dos embargos, com a manutenção da penhora.

Em réplica (ID 2136944144), a parte embargante reiterou os argumentos iniciais,

sustentando que a procuração, outorgada em caráter irrevogável e irretratável e com dispensa de prestação de contas, caracteriza o denominado “contrato de gaveta”, equiparável ao compromisso de compra e venda para os fins da Súmula/STJ n. 84.

Indeferida a tutela de urgência (ID 2159631323), o julgamento foi convertido em diligência (ID 2208593608) para que a parte embargante comprovasse eventual reserva de bens ou rendas pelo devedor e apresentasse certidões negativas de propriedade. Em cumprimento (ID 2213910143), a embargante sustentou a inaplicabilidade do art. 185, *caput*, do CTN, ante a anterioridade do negócio à LC 118/2005 e ao próprio ajuizamento da execução, e juntou certidões negativas das quatro circunscrições imobiliárias de Goiânia (IDs 2213910208, 2213910222, 2213910243 e 2213910263). Em nova vista (ID 2217425391), a União reiterou a improcedência.

Por fim, em questão de ordem (ID 2268549980), a parte embargante apresentou a relação dos sucessores do executado falecido e reiterou a nulidade dos atos posteriores ao óbito.

II. Fundamentação

O protesto genérico por prova testemunhal lançado na manifestação de ID 2213910143 não comporta acolhimento, porquanto desprovido de fundamentação quanto à sua necessidade e formulado muito após o prazo de especificação fixado na decisão de ID 2159631323, que fluiu sem requerimentos. Indefiro-o.

Não havendo, no mais, pedido de produção de provas além das que já constam dos autos, passo ao julgamento do feito.

Aspectos gerais do instituto dos embargos de terceiro

É admissível a oposição de embargos de terceiro com fundamento na posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Nesse sentido é a Súmula/STJ n. 84. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região equipara ao compromisso de compra e venda a procuração pública outorgada em caráter irrevogável e irretratável, com dispensa de prestação de contas (o denominado “contrato de gaveta”). A propósito:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. 1. Está demonstrado que a alienação do bem imóvel penhorado ocorreu em 09.01.2003, antes da citação do devedor em 01.06.2007, inocorrendo assim a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, em sua redação originária (REsp 1.141.990-PR representativo de controvérsia, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção do STJ em 10.11.2010). 2. “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido

do registro (Súmula 84). Contudo, é indispensável a comprovação do exercício da posse por outros meios, mesmo que dispensável o registro da promessa de compra e venda. Precedentes" (AgRg no REsp 1.581.338/TO, r. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma em 10.03.2016). Está demonstrado que o embargante/terceiro está na posse o imóvel objeto da constrição. 3. A procuração por instrumento público com poderes irrenunciáveis e irretratáveis para transferir a propriedade do bem imóvel equipara-se juridicamente ao contrato de compra e venda (REsp 641.032-PR, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ em 24.11.2004; Ap 0002478-98.2000.4.01.3400-DF, r. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 1ª Turma Suplementar deste tribunal em 18.06.2013). 4. Apelação da União/embargada desprovida.

(TRF1, AC 0005728-91.2014.4.01.3807, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, PJe 16/03/2018)

No mesmo sentido: TRF1, AC 0026173-91.2008.4.01.3500, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, PJe 31/08/2021 – caso de procuração pública com cláusulas em causa própria e sem prestação de contas, com posse comprovada por contas de consumo e certidão de oficial de justiça.

Aspectos gerais da fraude à execução em matéria tributária

O art. 185 do CTN, em sua redação originária (anterior à Lei Complementar 118/2005), condicionava a presunção de fraude à existência de crédito tributário “regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução”. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, interpretou essa expressão como exigente de prévia citação do devedor no processo judicial (EREsp 40.224/SP).

A LC 118/2005, por sua vez, em vigor a partir de 09/06/2005, suprimiu o requisito da citação prévia, tornando suficiente, para a presunção de fraude, a mera inscrição em dívida ativa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as teses pertinentes ao regime de transição, entre elas a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. [...] b) A alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. [...]

(STJ, REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, recurso repetitivo)

As vicissitudes do caso concreto

À luz dessa orientação normativa e jurisprudencial, dois pontos reclamam verificação no caso concreto: a comprovação do negócio jurídico e da posse invocados pelo embargante e a posição temporal desse negócio em relação aos marcos da execução de referência.

O embargante demonstrou, por documentação idônea, sua condição de terceiro alheio à execução, bem como o negócio jurídico e a posse que sustentam a sua pretensão: a) a procuração pública de 29/09/1986 (ID 2131916106), lavrada no 5º Tabelionato de Goiânia (Livro 398, fls. 73), pela qual Debrair Lopes do Amaral e sua esposa, Maria Ponciano Amaral, outorgaram poderes irrevogáveis e irretratáveis, sem prestação de contas, para a transferência do imóvel ao embargante, aí incluídos os de quitar o saldo devedor do financiamento habitacional, dar baixa na hipoteca então averbada e alienar o bem “a quem quiser e pelo preço que convencionar” – instrumento que já qualificava o embargante como residente e domiciliado no próprio imóvel; b) as certidões de praxe extraídas em dezembro de 1986 em nome do alienante, expedidas pelas fazendas públicas municipal, estadual (esta com a finalidade expressa de “transferência de imóveis”) e federal, pelos distribuidores e pelos cartórios de protesto, todas negativas (ID 2131917821), reveladoras das cautelas de quem então adquiria o bem; c) a quitação do mútuo habitacional e o consequente cancelamento da hipoteca, objeto da Av-5 da matrícula, de 16/05/2012, lavrada com autorização da CEF datada de 06/08/2007 (IDs 2131918967 e 2131917427); d) os comprovantes de ocupação ao longo das décadas, consistentes em faturas de energia e de água de 2012 e em carnês de IPTU em nome da esposa do embargante, Doralice Sodré Abrão e Silva, falecida em 30/12/2017 quando residente no próprio imóvel (IDs 2131918553, 2131918199, 2131913425 e 2131913616); e) a certidão da oficiala de justiça que, em diligência de reavaliação realizada na execução de referência, encontrou o embargante no imóvel e o qualificou como morador “há mais de 20 (vinte) anos” (ID 2126949025 daqueles autos).

Na execução de referência, por sua vez, o crédito exequendo (ITR de imóveis rurais situados em Araguatins/TO) foi constituído por auto de infração notificado em 21/09/2005 e inscrito em dívida ativa em 12/12/2005. A execução foi distribuída em 19/03/2007 e a citação do executado aperfeiçoou-se naquele mesmo ano, com a expedição da carta citatória em 02/04/2007 e o subsequente comparecimento espontâneo do devedor, que constituiu advogada e opôs exceção de pré-executividade em agosto de 2007.

O negócio jurídico invocado pelo embargante é de 29/09/1986, anterior, portanto, não apenas à citação e ao ajuizamento da execução, mas à própria inscrição em dívida ativa e à constituição do crédito exequendo. Aplicando-se a tese *b* do REsp 1.141.990/PR, transcrita no tópico anterior, não se configura fraude à execução, pois o bem foi comprometido à

transferência e entregue à posse do embargante quase vinte e um anos antes da citação do devedor no processo executivo.

A objeção da União (de que a procuração pública não constitui prova da aquisição) não resiste ao exame. Ressalta-se que a autenticidade e o teor do instrumento não foram impugnados pela embargada, de modo que a controvérsia se limita à sua suficiência probatória.

O instrumento não traduz mandato ordinário: outorgado em caráter irrevogável e irretratável, com dispensa de prestação de contas e com poderes para quitar o financiamento, cancelar a hipoteca e alienar o imóvel a quem quer que fosse, configura a procuração em causa própria pela qual usualmente se instrumentaliza o “contrato de gaveta”, equiparável ao compromisso de compra e venda para os fins da Súmula/STJ n. 84. E os elementos que a circundam confirmam a realidade do negócio: as certidões de praxe extraídas pelo adquirente em dezembro de 1986, a quitação do mútuo habitacional, a posse contínua e incontestada por quase quatro décadas, jamais reivindicada pelo executado, que sempre residiu em outro endereço (Rua 13, n. 135, Centro, Goiânia, constante da petição inicial da execução e de sua certidão de óbito), e a certificação, por oficiala de justiça, da condição de morador antigo do embargante.

Por coerência, anote-se que a decisão de ID 2208593608 consignou, em juízo provisório, que a procuração pública de 29/09/1986 não constituiria prova inequívoca da aquisição do imóvel, por se tratar de instrumento que confere poderes para futura alienação, sem os elementos típicos de negócio jurídico consumado, e, partindo da moldura do art. 185 do CTN em sua redação atual, determinou a comprovação de reserva de bens ou rendas pelo devedor. O quadro formado após aquela deliberação autoriza este magistrado a refluir dessa avaliação inicial. Como visto, a instrução subsequente conferiu ao negócio a consistência que faltava ao documento isoladamente considerado. A outorga de poderes para alienação futura, único conteúdo que a leitura solitária do instrumento deixava entrever, revelou-se negócio materialmente executado: o embargante ingressou na posse, honrou as prestações do financiamento, quitou o saldo devedor e obteve o cancelamento da hipoteca, atos que consumam, no plano dos fatos, a transferência que a procuração instrumentalizava. Demais disso, a anterioridade do negócio à vigência da LC 118/2005 e à citação do executado desloca a controvérsia para a redação originária do art. 185 do CTN, sob a qual a demonstração da reserva de bens revela-se despicienda. Nada obsta o realinhamento ora procedido, pois provimentos de impulso instrutório, proferidos em cognição sumária, não vinculam o julgamento definitivo da causa, cabendo à sentença a valoração do conjunto probatório completo (art. 371 do CPC).

Em conclusão, tem-se que a penhora formalizada em 11/11/2019 e averbada na matrícula n. 135.967 em 18/03/2020 (R-6) incidiu sobre imóvel comprometido e entregue à

posse de terceiro desde setembro de 1986, circunstância que impõe a sua desconstituição, com prejuízo do exame das demais teses formuladas na exordial. Lídima, portanto, a pretensão dos presentes embargos.

III. Dispositivo

Expendidas essas razões, **julgo procedente o pedido** para determinar o levantamento da penhora que onera o imóvel de matrícula n. 135.967 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia (R-6, averbação de 18/03/2020), mantendo a parte embargante na posse do bem, nos termos do art. 681 do CPC. Extinção do processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Em que pese a ausência de registro do título aquisitivo na matrícula do bem, a parte embargante não ostenta a posição de sucumbente nesta relação processual, de modo que afasto sua condenação ao pagamento de verba honorária.

Defiro a gratuidade vindicada na inicial ante a declaração de hipossuficiência em ID 2131903283, cuja presunção de veracidade não foi infirmada pela parte embargada.

Traslade-se este provimento para os autos da execução fiscal correlata (n. 0002801-50.2007.4.01.3500).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia, *data e assinatura eletrônicas*.

Carlos Augusto Tôres Nobre
Juiz Federal